



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.216, DE 2021 (Do Sr. Elias Vaz)

Altera o art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, para permitir que a Administração Tributária possa agir para receber as dívidas no momento da concessão de reajustes tarifários.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 28/03/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/06/2021 09:49 - Mesa

PL n.2216/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. ELIAS VAZ)

Altera o art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, para permitir que a Administração Tributária possa agir para receber as dívidas no momento da concessão de reajustes tarifários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, para permitir que a Administração Tributária possa agir para receber as dívidas no momento da concessão de reajustes tarifários.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 29

Parágrafo único. Deverá ser exigida prova de regularidade fiscal para com a União previamente à homologação dos reajustes tarifários de que trata o inciso V.” (NR).

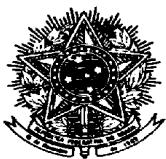
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218967758200>



* C D 2 1 8 9 6 7 7 5 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/06/2021 09:49 - Mesa

PL n.2216/2021

JUSTIFICAÇÃO

Os tributos compõem o preço da tarifa e as concessionárias de serviços públicos detêm simplesmente a responsabilidade pela retenção dos tributos incidentes sobre a tarifa cobrada. É de se esperar que não existam dívidas tributárias para quem opera nesse regime, mas não é o que acontece na prática, pois a dívida acumulada no regime é bilionária.

Quando tal fato envolve Concessionárias de Serviços Públicos, que tenham as tarifas controladas por órgãos do Governo, estamos, além do discorrido, diante de ilegalidades administrativa e tributária, além de um enriquecimento ilícito em desfavor da sociedade, vez que na composição do cálculo tarifário consta os custos e a remuneração do capital. As contas (como a de energia elétrica ou uma tarifa de transporte de passageiros interestadual, por exemplo) incluem em seu cálculo o pagamento dos tributos devidos, à parte.

No momento em que o cidadão paga a conta, decorrente de um serviço prestado mediante preço controlado por tarifa pública, paga junto os tributos embutidos. Não pagando a conta, corta-se o serviço.

A Constituição Federal garante, além do princípio da legalidade, o poder de fiscalização pelo poder concedente, o controle tarifário e condiciona os contratantes com o poder público à regularidade quanto à Seguridade Social.

A Lei de Concessões, que remete à Lei de Licitações quanto aos aspectos de regularidade fiscal, trata da manutenção do equilíbrio financeiro, de forma que a tarifa garanta a justa remuneração do capital e a manutenção e melhoria dos serviços, mas está claro que não inclui os tributos que são agregados na composição do preço.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218967758200>



* C D 2 1 8 9 6 7 7 5 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/06/2021 09:49 - Mesa

PL n.2216/2021

O inciso VII do art. 38 da Lei nº 8.987/1995, prevê a rescisão dos contratos para as concessionárias que não apresentarem prova da regularidade fiscal no prazo de 180 dias, contados da intimação do poder concedente, porém, em situações de monopólio, como no fornecimento de água e luz, a União se vê impossibilitada de fazer cumprir a lei.

A presente proposta apresenta-se como alternativa menos gravosa ao atual inciso VII do art. 38 da Lei nº 8.987/1995, e permite que a Administração Tributária possa agir para receber as dívidas no momento da concessão de reajustes tarifários.

Ademais, por meio de meu trabalho de fiscalização, constatei que a situação atual é muito grave, pois as Concessionárias e Permissionárias devem bilhões à União.

Na busca por informações sobre a dívida ativa da União, especificamente, no tocante aos devedores caracterizados como Concessionários e Permissionários, requeremos um relatório à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). A resposta foi encaminhada pela Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS por meio ofício SEI nº 131114/2021/ME, contendo um relatório detalhado sobre o estoque da dívida, devedores e situação dos créditos inscritos.

O resultado foi avassalador, pois, juntas, as quatro maiores concessionárias do serviço de telefonia e internet (TIM, VIVO, CLARO e OI) devem R\$ 6 bilhões à União.

Os montantes estão detalhados nas tabelas abaixo:

O Grupo VIVO possui R\$ 1,7 bilhão na dívida ativa:

GRUPO VIVO	Em cobrança	Benefício Fiscal	Em Garantia	Suspensão por decisão judicial	Valor Consolidado das Inscrições



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218967758200>



* C D 2 1 8 9 6 7 7 5 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/06/2021 09:49 - Mesa

PL n.22216/2021

TELEFONICA BRASIL S.A.	17.000.69 1,06	0,00	1.630.256.1 23,90	5.294.844, 10	1.652.551.65 9,06
VIVO S.A.	0,00	0,00	78.790.029, 99	3.730.307, 37	82.520.337,3 6
GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.	0,00	0,00	47.044.149, 41	15.015.002 ,34	62.059.151,7 5
Totais	17.000.69 1,06	0,00	1.756.090.3 03,30	24.040.153 ,81	1.797.131.14 8,17

O Grupo CLARO possui R\$ 2,1 bilhão na dívida ativa:

GRUPO CLARO	Em cobrança	Benefício Fiscal	Em Garantia	Suspensos por decisão judicial	Valor Consolidado das Inscrições
AMERICEL S/A	52. 148,36	0,00	103.6 34.533,25	0,00	103.68 6.681,61
CLARO NXT TELECOMUNICACOES LTDA	0,00	525.7 30,10	62.2 07.957,85	1. 280.094,3 0	64.01 3.782,25
CLARO S.A.	248. 445,79	13.021.4 91,21	1.202.9 81.014,21	25. 500.120,0 5	1.241.75 1.071,26
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL	0,00	0,00	693.4 42.710,94	51. 239.106,3 2	744.68 1.817,26
Totais	300. 594,15	13.547.2 21,31	2.062.2 66.216,25	78. 019.320,6 7	2.154.13 3.352,38

O Grupo OI possui R\$ 1 bilhão na dívida ativa:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218967758200>



* C D 2 1 8 9 6 7 7 5 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/06/2021 09:49 - Mesa

PL n.2216/2021

GRUPO OI	Em cobrança	Benefício Fiscal	Garantia	Suspenso por decisão judicial	Valor Consolidado das Inscrições
OI S.A. - EM RECUPERA CAO JUDICIAL	99.863.821 ,24	25.764.390, 94	771.533.40 9,99	106.598.887 ,25	1.003.760.509 ,42
CNPJ DO DEVEDOR	99.863.82 1,24	25.764.390 ,94	771.533.40 9,99	106.598.88 7,25	1.003.760.509 ,42

O Grupo TIM possui R\$ 1,1 bilhão na dívida ativa:

GRUPO TIM	Em cobrança	Benefício Fiscal	Garantia	Suspenso por decisão judicial	Valor Consolidado das Inscrições
TIM CELULAR S.A.	0,00	0,00	271.080.363 ,16	3.986.991, 00	275.067.354,1 6
TIM S A	10.306.500, 92	9.361.96 3,71	800.916.232, 71	21.916.18 9,14	842.500.886,4 8
Totais	10.306.500, 92	9.361.96 3,71	1.071.996.59 5,87	25.903.18 0,14	1.117.568.240, 64

A legislação tributária, hoje, permite um verdadeiro absurdo, pois a grande maioria dos débitos está regularizada por meio de garantias. Nessa modalidade, o devedor oferece ao Poder Público uma espécie de garantia que será executada somente a após todo o trâmite da Ação de Execução Fiscal que a PGFN ajuizará. Isso, no entanto, pode durar décadas, porém, durante todo esse tempo, o devedor terá regularidade fiscal, ou seja, sua Certidão de Débitos será positiva com efeito negativo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218967758200>



* C D 2 1 8 9 6 6 7 7 5 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/06/2021 09:49 - Mesa

PL n.2216/2021

Essa manobra é trágica para os cofres da União, pois nenhum centavo é pago até que a execução fiscal chegue ao fim (anos na Justiça), porém o devedor não sofre nenhuma penalidade durante o caminho e seguirá regular na esfera tributária como se não devesse nada.

Existem vários tipos de garantias, porém a maioria esmagadora dos credores opta em firmar contratos de seguro e, assim, oferecem as apólices ao Poder Público. Essa operação é um grande negócio para as empresas, pois é mais barata quando comparada ao débito.

Hodiernamente, no planejamento tributário profissional, as empresas optam em não pagar os impostos, desembolsam uma parcela pequena para as seguradoras, conduzem os processos judiciais até a última instância e ficam o crédito tributário investido na própria empresa ou em algum ativo financeiro, por exemplo.

Esse problema é geral, tendo em vista que, por meio do ofício nº 507/2019/GME-ME, o Ministério da Economia informou que o estoque da dívida ativa da Vale S.A é de R\$ 54 bilhões.

Por esses motivos é que peço o apoio de meus Pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218967758200>



* C D 2 1 8 9 6 6 7 7 5 8 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII
DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão científicos, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;
- XI - incentivar a competitividade; e
- XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 577, de 29/8/2012, convertida na Lei nº 12.767, de 27/12/2012*)

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

FIM DO DOCUMENTO
